

TC 028.614/2014-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Porto Walter/AC

Responsável: Vanderley Messias Sales (CPF 096.364.042-91)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) em desfavor do Sr. Vanderley Messias Sales, na condição de ex-prefeito do município de Porto Walter/AC, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos financeiros do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) no exercício de 2004.

HISTÓRICO

2. O Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), mediante repasses fundo a fundo, objetivando a execução de serviços assistenciais de ação continuada no âmbito do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), transferiu ao município de Porto Walter/AC ao longo do exercício de 2004 a importância de R\$ 135.000,00 (vide detalhamento no Apêndice A).

3. Em 19/5/2005, por meio do ofício 110/2005, a prefeitura municipal de Porto Walter/AC apresentou prestação de contas referente a parte dos recursos recebidos, totalizando um montante de R\$ 37.500,00 (peça 1, p. 66-82).

4. Consta dos autos petição inicial de propositura de ação civil de ressarcimento de recursos ao Tesouro Municipal em desfavor de Vanderley Messias Sales e Antônio Luiz Bento de Melo, respectivamente, ex-prefeito e ex-secretário de finanças do município de Porto Walter/AC (peça 1, p. 84-96). Por meio da referida demanda judicial, a prefeitura municipal atribuiu aos Srs. Vanderley Messias Sales e Antônio Luiz Bento de Melo a responsabilidade pela não comprovação da regular aplicação da totalidade dos recursos do PETI no exercício de 2004.

5. Por meio da Ação de Controle 00190.002529/2005-91, cujo período de fiscalização ocorreu entre os dias 22/8/2005 e 3/9/2005, a Controladoria-Geral da União no Estado do Acre (CGU/PR-AC) constatou a ausência de documentação para comprovar a regular aplicação dos recursos vinculados ao PETI referentes ao exercício de 2004 (peça 1, p. 106-128).

6. Em 21/8/2008, por meio de informação técnica da sua Coordenação de Prestação de Contas, a Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social analisou os documentos apresentados na prestação de contas, tendo concluído pela necessidade de solicitar ao ex-gestor municipal os extratos bancários da conta específica do programa, bem como demais documentos comprobatórios das despesas (peça 1, p. 170-172).

7. Por conseguinte, a Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social, em 25/8/2008, expediu notificação ao responsável para que apresentasse os extratos bancários da conta específica do programa, bem como demais documentos comprobatórios das despesas ou recolhesse aos cofres da entidade o valor corrigido e acrescido de juros de mora correspondente ao débito apurado, no montante de R\$ 244.838,28 (peça 1, p.174). Ante a ausência de comprovação de recebimento da correspondência, foi publicado no Diário Oficial da União, em 26/1/2009, o Edital de Notificação

13/2009 convocando o ex-prefeito para retirar e atender a retro mencionada notificação (peça 1, p. 194).

8. Em 18/12/2009, a Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social emitiu termo de aprovação parcial da prestação de contas referida no item 3, tendo aprovado o valor de R\$ 37.500,00 e reprovado o valor de R\$ 97.500,00, ante a não comprovação de utilização integral dos recursos federais repassados na execução do PETI (peça 1, p. 212-214).

9. Por meio do ofício 1090/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, de 30/6/2011, o responsável foi cientificado das irregularidades constatadas pela CGU na Ação de Controle 00190.002529/2005-91, bem como da aprovação parcial da prestação de contas no montante de R\$ 37.500,00. Por intermédio do mesmo expediente, o responsável foi notificado para que apresentasse comprovação da aplicação dos recursos federais ou recolhesse aos cofres da entidade o valor corrigido e acrescido de juros de mora correspondente ao débito apurado, no montante de R\$ 249.822,64 (peça 1, p.224-226).

10. Em resposta à aludida notificação, o Sr. Vanderley Messias Sales, ex-prefeito do município de Porto Walter/AC, por meio de comunicação datada de 11/8/2011 (peça 1, p. 238-240), alegou que todos os documentos relativos ao exercício de 2004 do PETI ficaram na prefeitura para que a prestação de contas fosse efetuada na próxima gestão municipal (2005-2009).

11. Por meio da Nota Técnica 317/CPC-SAC/CGPC/DEFNAS/2011 de 8/9/2011, a Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Assistência Social considerou insuficientes as alegações do ex-prefeito, mormente por não estarem suportadas em qualquer elemento probatório (peça 1, p. 4-8).

12. Diante desse quadro, em 8/9/2011, expediu-se nova notificação cientificando o responsável acerca da insuficiência de suas alegações para elidir as irregularidades na aplicação dos recursos do PETI, bem como do início das providências para a instauração de tomada de contas especial - TCE (peça 1, p. 242). Ante a ausência de comprovação de recebimento da correspondência, foi publicado no Diário Oficial da União, em 10/2/2012, o Edital de Notificação 20/2011 convocando o ex-prefeito para retirar e atender a retro mencionada notificação (peça 1, p. 258).

13. Em 9/9/2011, a instauração desta TCE foi autorizada pela Secretária Nacional de Assistência Social (peça 1, p. 10), ao tempo em que a respectiva inscrição no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi) foi promovida em 10/4/2012 (peça 1, p. 272).

14. Tendo por base as apurações realizadas pela CGU e consignadas no relatório da Ação de Controle 00190.002529/2005-91, bem como os fatos apurados no âmbito da fase interna da TCE, o Relatório de Tomada de Contas Especial 27/2012 (peça 1, p. 274-290), datado de 16/4/2012, identificou o Sr. Vanderley Messias Sales, ex-prefeito do município de Porto Walter/AC, como responsável pelo débito apurado no montante histórico de R\$ 97.500,00.

15. Passo seguinte, a Controladoria-Geral da União (CGU), emitiu Relatório de Auditoria 1023/2014 (peça 1, p. 298-300) em que concluiu que o indicado responsável encontrava-se em débito com a Fazenda Nacional (*rectius*, Fundo Nacional de Assistência Social) no montante indicado no Relatório de Tomada de Contas Especial 27/2012.

16. Tal posição foi acompanhada pelas demais instâncias do referido órgão de controle interno, posto o Certificado de Auditoria 1023/2014 (peça 1, p. 301) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1023/204 (peça 1, p. 302) veicularem manifestações pela irregularidade das contas sem qualquer ressalva.

17. Por fim, de acordo com o pronunciamento ministerial (peça 1, p. 308), a Ministra de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como no parecer do dirigente do órgão de controle interno, determinando o envio do processo a este Tribunal para fins de julgamento, nos termos do art. 71, inciso II, da Constituição Federal.

18. Verifica-se, portanto, que este processo encontra-se constituído de todas as peças exigidas no art. 10 da Instrução Normativa TCU 71/2012, bem como que não se enquadra, *a priori*, nas hipóteses de dispensa previstas no art. 6º da aludida norma, estando apto a ser instruído.

EXAME TÉCNICO

19. Passa-se, neste tópico, a analisar os elementos indicadores da ocorrência do débito perseguido nesta TCE para, uma vez verificado hígido esse pressuposto básico para o desenvolvimento válido e regular do processo, depois apreciar a identificação do responsável e propor encaminhamento a situação encontrada.

I - Caracterização do débito

20. Conforme se extrai do Relatório de Tomada de Contas Especial 27/2012 (peça 1, p. 272-290) e do próprio relatório da CGU relativo à Ação de Controle 00190.002529/2005-91 (peça 1, p. 106-129), a ocorrência que ensejou a instauração deste processo e deu causa a débito no valor histórico de R\$ 97.500,00 (item 14) foi a utilização de recursos transferidos pelo FNAS ao município de Porto Walter/AC no exercício de 2004, no âmbito do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), sem que tenha sido apresentada prestação de contas da totalidade dos recursos federais recebidos.

21. Desse modo, examina-se, a seguir, a idoneidade da ocorrência para causar efetivo dano ao erário capaz de justificar o prosseguimento desta TCE.

22. Concatenando as informações reportadas pelo tomador de contas (peça 1, p. 274-290) e os dados obtidos por meio de consulta ao SIAFI (peça 4), constata-se que as despesas atinentes aos recursos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) para as quais não foi apresentada idônea documentação comprobatória correspondem ao montante histórico de R\$ 97.500,00.

23. Ante a falta de indicação precisa das despesas financiadas com recursos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), considera-se como data da ocorrência os dias em que foram emitidas as ordens bancárias referentes aos recursos do referido programa.

Tabela 1 – Data da emissão das ordens bancárias referentes aos recursos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) – exercício 2004.

Data da OB	Valor (R\$)
18/6/2004	56.250,00
26/7/2004	11.250,00
30/8/2004	11.250,00
23/9/2004	11.250,00
20/10/2004	11.250,00
19/11/2004	11.250,00
10/12/2004	22.500,00
Total.....	135.000,00

Fonte: Informações extraídas do SIAFI (peça 4)

24. A falta de demonstração da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo FNAS ao município de Porto Walter/AC para o cofinanciamento de ações continuadas de assistência social no âmbito do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) (item 20) enseja a presunção de dano ao erário na exata extensão dos valores cuja regular aplicação não foi comprovada, qual seja, o montante histórico de R\$ 97.500,00.

II – Identificação dos responsáveis

25. Tendo em conta que o débito identificado no tópico precedente deve-se a não apresentação da documentação necessária à demonstração da regularidade da aplicação dos recursos transferidos ao município de Porto Walter/AC, no exercício de 2004, para o cofinanciamento de ações continuadas de assistência social no âmbito do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) (item 20), deve

responder pelo dano apurado o gestor que executou as despesas questionadas.

26. No caso em exame, importa destacar, não se vislumbra responsabilidade dos gestores que assumiram a gestão do referido ente em 2005, porquanto o relatório da CGU deixou claro que estes não se desincumbiram do dever de prestar contas devido ao fato da documentação suporte das despesas efetuadas com recursos transferidos pelo FNAS durante a gestão anterior não ter sido encontrada (peça 1, p. 106-128).

27. Decerto, de acordo com as informações constantes dos autos (peças 1 e 2), a totalidade dos recursos repassados, no exercício de 2004, pelo FNAS no âmbito do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) foi gerida sob os auspícios do Sr. Vanderley Messias Sales, ex-prefeito do município de Porto Walter/AC.

28. Ademais, posto haver informação nos autos de que o prefeito sucessor, Sr. Neuzari Correia Pinheiro, não tenha se quedado inerte quanto à adoção de medidas tendentes a resguardar o erário, consoante petição inicial de propositura de ação civil de ressarcimento de recursos ao Tesouro Municipal (peça 1, p. 84-96), não se cogita de ouvi-lo em audiência pela ocorrência.

29. Pelo exposto, deve o Sr. Vanderley Messias Sales, ex-prefeito do município de Porto Walter/AC responder pelo débito apurado (item 24), conforme detalhado na matriz de responsabilidade constante do Apêndice B desta instrução.

III – Encaminhamento a situação encontrada

30. Diante das análises efetuadas no presente exame técnico, entende-se que o encaminhamento adequado à situação encontrada nestes autos é a expedição de citação ao Sr. Vanderley Messias Sales, ex-prefeito do município de Porto Walter/AC, pelo débito apurado (item 24), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, em decorrência da omissão em manter em boa guarda a documentação necessária à demonstração da regularidade da aplicação de parcela dos recursos transferidos no exercício de 2004, ao município de Porto Walter/AC para o cofinanciamento de ações continuadas de assistência social no âmbito do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), o que propiciou a ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, com infração ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 2º, §1º, do Decreto 2.529, de 25/3/1998 (vigente à época), e o art. 5º, da Portaria MDS/GM 80, de 2/4/2004.

CONCLUSÃO

31. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Vanderley Messias Sales (CPF 096.364.042-91), ex-prefeito do município de Porto Walter/AC (itens 25-29), e apurar adequadamente o débito a ele atribuído (item 24). E, por conseguinte, propor que se promova a sua citação (item 30).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

32.1. realizar a **citação** do Sr. Vanderley Messias Sales (CPF 096.364.042-91), ex-prefeito do município de Porto Walter/AC, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da seguinte ocorrência:

a) **irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação de parcela dos recursos transferidos

pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao município de Porto Walter/AC no exercício de 2004, para o cofinanciamento de ações continuadas de assistência social no âmbito do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), com infração ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 2º, §1º, do Decreto 2.529, de 25/3/1998 (vigente à época), e o art. 5º, da Portaria MDS/GM 80, de 2/4/2004, tendo em vista a ausência de documentação necessária à demonstração da regularidade da aplicação dos recursos;

b) **conduta:** não cumprimento do dever de manter em boa guarda parte da documentação necessária à demonstração da regularidade da aplicação de parcela dos recursos transferidos ao município de Porto Walter/AC no exercício de 2004, visando o cofinanciamento de ações continuadas de assistência social no âmbito do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), no montante histórico de R\$ 97.500,00;

c) **nexo de causalidade:** a omissão em manter em boa guarda parte da documentação necessária à demonstração da regularidade da aplicação de parcela dos recursos transferidos ao município de Porto Walter/AC no exercício de 2004, visando o cofinanciamento de ações continuadas de assistência social no âmbito do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), fez com que os gestores sucessores não pudessem prestar contas desses recursos, com infração ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 2º, §1º, do Decreto 2.529, de 25/3/1998 (vigente à época), e o art. 5º, da Portaria MDS/GM 80, de 2/4/2004;

d) **culpabilidade:** será avaliada quando da apreciação do mérito do processo;

e) **composição do débito:**

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
18/6/2004	18.750,00*
26/7/2004	11.250,00
30/8/2004	11.250,00
23/9/2004	11.250,00
20/10/2004	11.250,00
19/11/2004	11.250,00
10/12/2004	22.500,00

Valor atualizado até 25/1/2016: R\$ 353.540,24

*montante correspondente a soma dos valores da ordem bancária 901515 (Apêndice A), de 18/6/2004, deduzido do montante de R\$ 37.500,00, valor cuja prestação de contas foi aprovada pelo concedente (item 8).

32.2. **informar** ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU; e

32.3. **cientificar** o responsável, ainda, de que na análise da resposta à citação será examinada a ocorrência de boa-fé em suas condutas e a inexistência de outra irregularidade nas contas. Em sendo constatadas essas circunstâncias, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva dando-lhe quitação, na forma do disposto nos §§ 2º a 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

Secex-AC, em 25 de janeiro de 2016.

(Assinado eletronicamente)
Danilo Ernesto Felix
AUFC – Mat. 10650-0

Apêndice A – Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – exercício 2004: valores transferidos ao município de Porto Walter/AC

Mês de referência	PETI Bolsa (R\$)	PETI Jornada (R\$)	Ordem bancária	Data da OB
Janeiro	6.250,00	5.000,00	901515	18/6/2004
Fevereiro	6.250,00	5.000,00	901515	18/6/2004
Março	6.250,00	5.000,00	901515	18/6/2004
Abril	6.250,00	5.000,00	901515	18/6/2004
Maiο	6.250,00	5.000,00	901515	18/6/2004
Junho	6.250,00	5.000,00	902331	26/7/2004
Julho	6.250,00	5.000,00	902608	30/8/2004
Agosto	6.250,00	5.000,00	902792	23/9/2004
Setembro	6.250,00	5.000,00	903025	20/10/2004
Outubro	6.250,00	5.000,00	903458	19/11/2004
Novembro	6.250,00	5.000,00	903733	10/12/2004
Dezembro	6.250,00	5.000,00	903733	10/12/2004
Subtotal:	75.000,00	60.000,00	-	-
Total:	135.00,00	-	-	-

Fonte: Informações extraídas do sistema Sifas Web – MDS (peça 1, p. 42-64) e consulta ao SIAFI (peça 4)



Apêndice B – matriz de responsabilidade

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Não comprovação da boa e regular aplicação de parcela dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social ao município de Porto Walter/AC no exercício de 2004, para o cofinanciamento de ações continuadas de assistência social no âmbito do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), com infração ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 2º, §1º, do Decreto 2.529, de 25/3/1998 (vigente à época), e o art. 5º, da Portaria MDS/GM 80, de 2/4/2004, tendo em vista a ausência de documentação necessária à demonstração da regularidade da aplicação dos recursos.	Vanderley Messias Sales (CPF 096.364.042-91), na condição de ex-prefeito do município de Porto Walter/AC.	1º/1/2001 a 31/12/2004	Não cumprimento do dever de manter em boa guarda parte da documentação necessária à demonstração da regularidade da aplicação de parcela dos recursos transferidos ao município de Porto Walter/AC no exercício de 2004, visando o cofinanciamento de ações continuadas de assistência social no âmbito do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), no montante histórico de R\$ 97.500,00.	A omissão em manter em boa guarda parte da documentação necessária à demonstração da regularidade da aplicação de parcela dos recursos transferidos ao município de Porto Walter/AC no exercício de 2004, visando o cofinanciamento de ações continuadas de assistência social no âmbito do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), fez com que os gestores sucessores não pudessem prestar contas desses recursos, com infração ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 2º, §1º, do Decreto 2.529, de 25/3/1998 (vigente à época), e o art. 5º, da Portaria MDS/GM 80, de 2/4/2004.	Será avaliada quando da apreciação do mérito do processo.